



AUDIÊNCIA PÚBLICA

**REGRAS E PROCEDIMENTOS
PARA IDENTIFICAÇÃO DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO
SUSTENTÁVEL (IS)**



ANBIMA

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL (IS) Nº 14, DE 03 DE JANEIRO DE 2022, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº [-]	5
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	5
CAPÍTULO II - REQUISITOS APLICÁVEIS AO GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL.....	7
SEÇÃO I – COMPROMISSO	7
SEÇÃO II – GOVERNANÇA.....	9
SEÇÃO III – TRANSPARÊNCIA.....	9
SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADE.....	10
CAPÍTULO III – REQUISITOS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL.....	10
CAPÍTULO IV – FUNDOS QUE INTEGRAM QUESTÕES ASG.....	13
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	16

GLOSSÁRIO

- I. administração de recursos de terceiros: atividades de administração fiduciária e gestão de recursos de terceiros, conforme definidas neste documento.†
- II. administração fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela CVM.†
- III. administrador fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de administração fiduciária.†
- IV. ANBIMA ou associação: associação brasileira de entidades dos mercados financeiro e de capitais.†
- V. ativos financeiros: bens, direitos de qualquer natureza, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela CVM e/ou pelo BACEN.†
- VI. ativos imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação de FII nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulamentação aplicável.†
- VII. ativos: ativos financeiros e ativos imobiliários quando utilizados em conjunto.†
- VIII. características ASG: qualidades ou atributos de um ativo, relacionados a temas ambientais, sociais e de governança corporativa, considerados materiais para o desempenho financeiro ou definição de risco.†
- IX. código: código ANBIMA de regulação e melhores práticas para administração de recursos de terceiros.†
- X. conglomerado ou grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.†
- XI. fundo 555: fundo de investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores.†
- XII. fundo de investimento em cotas de fundo de investimento: FIC.
- XII-XIII. fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos.†

- ~~XIII~~-XIV. fundo de investimento sustentável ou fundo IS: fundo identificado como de investimento sustentável conforme disposto neste normativo.†
- XIV-XV. gestão de recursos de terceiros ou gestão: gestão profissional dos ativos integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM.†
- ~~XV~~-XVI. gestor de recursos ou Gestor: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a gestão de recursos de terceiros.†
- ~~XVI~~-XVII. instituição participante: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes aos códigos ANBIMA.†
- ~~XVII~~-XVIII. integração ASG: incorporação de políticas, práticas e/ou informações e/ou dados referentes a temas ambientais, sociais e de governança corporativa.†
- ~~XVIII~~-XIX. investimento sustentável: investimento com objetivo intencional de proteger, contribuir, evitar danos ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões ambientais, sociais e/ou de governança sem que haja intenção de comprometer o desempenho financeiro do fundo.†
- ~~XIX~~-XX. investimentos que não causam dano: são aqueles cuja realização ou renovação não geram impactos adversos relativamente ao objetivo do fundo.†
- ~~XX~~-XXI. materialidade: a relevância de uma característica ASG para o desempenho financeiro de uma empresa ou outro ativo.†
- ~~XXI~~-XXII. questões ASG: políticas, práticas e/ou informações e/ou dados referentes a temas ambientais, sociais e de governança corporativa.†
- ~~XXII~~-XXIII. regulamentação: normas legais e infralegais que abrangem a administração de recursos de terceiros.†
- ~~XXII~~-XXIV. regras e procedimentos para identificação de fundos de investimento sustentável (IS) nº 14, de 03 de janeiro de 2022, alterada pelas regras e procedimentos nº [-]: normativo ou regras.e
- ~~XXIII~~-XXV. SSM: sistema de supervisão de mercados.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL (IS) Nº 14, DE 03 DE JANEIRO DE 2022, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº [-]

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo ~~dispõe tem por objetivo estabelecer sobre as~~ regras, ~~os~~ critérios e ~~os~~ procedimentos para os fundos 555 de renda fixa e de ações ~~e para os FIDC's ("em conjunto, Fundos")~~ que ~~tenham por objetivo~~ adotarem a nomenclatura investimento sustentável ou divulgar em materiais publicitários que ~~Questões~~ ASG são integradas em sua gestão.

§1º. Os FIC's que investirem, exclusivamente, em fundos IS constituídos no mercado local podem adotar o sufixo IS em sua nomenclatura e se identificarem como fundos de investimento sustentável, desde que observado os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º deste normativo.

§2º. Os FIC's que investirem, exclusivamente, em fundos que integram questões ASG constituídos no mercado local podem evidenciar essa condição, desde que incluam em seus materiais publicitários o aviso previsto no artigo 14 deste normativo.

§3º. Parágrafo único. A identificação de "investimento sustentável" deve ser interpretada como um qualificativo adicional que pode ser potencialmente atribuído a todos os fundos ~~555 de renda fixa e de ações~~ que optem por se reger por este normativo.

Art. 2º. O disposto nestas regras e procedimentos é obrigatório às instituições participantes que optarem por:

- I. Identificar seus fundos como de investimento sustentável na base de dados da ANBIMA; ou

- II. Divulgar em materiais publicitários que questões ASG são consideradas em suas políticas de investimento no atingimento de seus objetivos diversos, ~~por exemplo para a melhor identificação e gestão de riscos.~~

§1º É vedado às instituições participantes que não optarem por identificar seus fundos como de investimento sustentável incluir na razão social dos fundos o sufixo IS, o termo investimento sustentável, ou quaisquer outros termos que possam levar o investidor a erro, fazendo-o acreditar que se trata de um fundo IS regido por este normativo, ou empregar estratégia de venda que produza os mesmos efeitos junto ao investidor.

§2º. Os gestores de recursos de fundos não identificados como fundos de investimento sustentável, independentemente de suas classificações, ~~e/ou contanto~~ que não se utilizem de avisos em seus materiais publicitários em relação à adoção de práticas ASG poderão, voluntariamente, desenvolver e publicar documento ou política relacionada ao tema, desde que:

- I. Se abstenham de utilizar os sufixos ou quaisquer outros termos que possam levar o investidor a erro, fazendo-o acreditar que se trata de um fundo IS regido por este normativo, ou empregar estratégia de venda que produza os mesmos efeitos junto ao investidor;
- II. Preveja no material publicitário aviso com o seguinte teor: “Estes [fundos de investimento/produtos de investimento] não ~~é~~ são aderentes às regras e procedimentos ANBIMA para identificação de fundos de investimento sustentável”.

CAPÍTULO II - REQUISITOS APLICÁVEIS AO GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º. Este capítulo não se aplica ao gestor de recursos do FIC que investir, exclusivamente, em fundos IS e/ou em fundos que integram questões ASG, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º destas regras.

§1º. O gestor de recursos do FIC que investir, exclusivamente, em fundos IS e/ou em fundos que integram questões ASG geridos por terceiros, deve manter documento escrito regras, procedimentos e controles internos que assegure que os gestores dos fundos investidos estejam cumprindo com o disposto neste normativo.

§2º. O documento de que trata o parágrafo anterior deve conter, no mínimo:

- I. Os procedimentos prévios que serão adotados para verificar se o gestor e o fundo investido cumprem com o disposto nessas regras;
- II. Os procedimentos que serão adotados para monitorar os gestores e o fundo investido de modo a garantir o cumprimento contínuo das regras;
- III. A periodicidade do monitoramento de que trata o inciso anterior, assim como o prazo para nova diligência nos termos do inciso I deste normativo; e
- IV. Caso seja identificado no curso do monitoramento ou em nova diligência que os gestores dos fundos investidos não estejam cumprindo com o disposto neste normativo, qual plano de ação adotado.

Seção I – Compromisso

Art. 4º. A gestão de fundos de investimento sustentável deve ser caracterizada por um processo que envolve tanto o gestor de recursos, quanto o próprio fundo IS.

Art. 5º. O gestor de recursos deve atestar seu compromisso por meio de documento escrito, elaborado e implementado que descreva as diretrizes, regras, procedimentos, critérios e controles que serão adotados pela instituição referentes à integração de questões ASG e/ou de investimento sustentável.

§1º. O documento de que trata o caput poderá também dispor sobre as regras e metodologias de sustentabilidade adotadas internamente e externamente pela instituição e seu conglomerado ou grupo econômico que faz a gestão de recursos do fundo IS.

§2º. O documento deve ser:

- I. Aprovado pela alta administração da instituição, ou órgão equivalente;
- II. Disponibilizado para consulta interna e pública, observado o artigo 7º deste normativo;
- III. Atualizado em períodos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na regulamentação que demande modificações.

§3º. O documento pode ser parte integrante de outros documentos do gestor de recursos que atendam aos incisos I a III do parágrafo anterior deste artigo, inclusive por conglomerado ou grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos neste normativo.

§4º. O documento poderá referir-se a toda gestão de recursos da instituição e a todo o portfólio de ativos sob gestão do gestor, ou apenas à gestão de recursos de fundos de investimento sustentável.

Seção II – Governança

Art. 6º. O gestor de recursos deverá dispor de uma estrutura funcional, organizacional e de tomada de decisões adequada para que sejam cumpridas suas responsabilidades relacionadas à gestão dos fundos de investimento sustentável, conforme previsto neste normativo, observado que:

- I. Essa estrutura pode corresponder a uma área, fórum e/ou profissional(is), desde que esteja formalmente reconhecida e aprovada pela alta administração da instituição ou órgão equivalente;
- II. Independentemente da estrutura de que trata o inciso anterior, esta deve contar com profissionais qualificados, contratados internamente ou terceirizados, com funções e responsabilidades claramente atribuídas, para promover os objetivos de gestão de investimentos sustentáveis na instituição;
- III. O gestor deve descrever sobre a estrutura funcional e sua governança no documento previsto no artigo 5º deste normativo ~~sobre~~, incluindo:
 - a. As respectivas atribuições; e
 - b. Sua forma de reporte e independência.

Seção III – Transparência

Art. 7º. O gestor de recursos deve divulgar em seu site na internet de forma clara, objetiva e transparente o documento de que trata o artigo 5º deste normativo, com o objetivo de dar transparência aos investidores de quais diretrizes e procedimentos de sustentabilidade são adotados pela instituição.

Seção IV – Responsabilidade

Art. 8º. Caberá às instituições participantes, no limite de suas atribuições e responsabilidades, assegurar e comprovar o atendimento às diretrizes descritas nesse normativo, tanto no que se refere aos requisitos a elas aplicáveis, assim como aos fundos de investimento sustentável, sendo que uma comprovação não assegura a outra, e vice-versa.

Art. 9º. O atendimento pelo gestor dos requisitos a ele aplicáveis conforme as seções I a III desse capítulo, e no que couber à seção IV, não assegura a comprovação de atendimento aos requisitos referentes aos fundos de investimento sustentável e aos fundos que integram questões ASG, dispostos nas seções seguintes, e vice-versa.

CAPÍTULO III – REQUISITOS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10. O fundo identificado como de investimento sustentável deve:

I. Ser gerido por um gestor que atenda as regras deste normativo a ele aplicáveis;

II. No que se refere ao compromisso do fundo com o investimento sustentável:

a. Para todos os fundos:

- i. Incluir em sua denominação o sufixo “IS” (investimento sustentável);
- ii. Explicitar em seu regulamento um resumo do objetivo de investimento sustentável do fundo;
- iii. Demonstrar o alinhamento da carteira ao(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS e que os investimentos não causam dano que comprometa esse(s) objetivo(s);

a.b. Para os FIDC’s: Demonstrar que a carteira está alinhada (comprometida) com o objetivo ASG do fundo considerando, de forma justificada, o cedente e/ou o saca-

do, conforme o caso, e com garantia de que a contraparte da operação (cedente e/ou sacado, conforme aplicável) não gerará danos ao objetivo ASG.

4.3.3. No que se refere às ações continuadas que realiza:

a. Para todos os fundos, ressalvado o item v abaixo:

- i. Adotar e divulgar estratégia de investimento que compreenda, no mínimo: (i) metodologia utilizada com vistas ao(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS; (ii) fonte(s) de referência das informações utilizadas em conformidade com essa metodologia e a forma pela qual são processadas; e (iii) outras ferramentas empregadas que complementem ou apoiem essa estratégia;
- ii. Identificar possíveis limitações nas metodologias utilizadas com vistas aos objetivos(s) do fundo IS, incluindo as relativas ao tratamento dos dados e às ferramentas utilizadas;
- iii. Adotar e divulgar ações de diligência de modo a assegurar o(s) objetivo(s) de investimento do fundo IS em relação às limitações identificadas;
- iv. Demonstrar quais ações, métricas e/ou indicadores materiais são utilizados para o monitoramento quanto à aferição do(s) objetivo(s) de investimento do fundo IS;
- v. Adotar e divulgar processos sistemáticos de engajamento com os emissores dos ativos integrantes do portfólio relativamente em questões relevantes, a fim de realizar o(s) objetivo(s) do fundo, exceto os FIDC's;
- vi. Seguir, caso o gestor de recursos tiver poder de voto em órgão de tomada de decisão de uma investida, o disposto nas Regras e Procedimentos para Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, de 23 de maio de 2019, e adotar práticas de votação que estejam em harmonia com o(s) objetivo(s) do fundo IS (proxy voting).

b. Para os FIDC's: demonstrar quais estratégias de desinvestimento ou recomposição da carteira que o fundo poderá adotar com vistas a evitar e/ou remediar situações

de desalinhamento entre o objetivo ASG do fundo e os ativos em carteira, e questões relacionadas à liquidez dos ativos que impeça a recomposição imediata da carteira do fundo.

IV. No que se refere a divulgação:

a. Para todos os fundos: Divulgar, de forma clara, objetiva e atualizada no material publicitário dos fundos IS seu(s) objetivo(s) de investimento sustentável e as estratégias e as ações utilizadas para buscar e monitorar esse objetivo, de modo a dar transparência ao investidor;

a.b. Para os FIDC's: Divulgar, de forma clara, objetiva e atualizada no material publicitário do fundo, informações relacionadas à recomposição da carteira e/ou desinvestimento com vistas a evitar e/ou remediar eventual desalinhamento entre os objetivos ASG do fundo e questões com a liquidez dos ativos que impeça a recomposição imediata do fundo;

§1º. O fundo IS que utilizar índice como referência deve assegurar, caso seja utilizado índice como referência, que este índice esteja igualmente alinhado com o(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS. e

§12º. A utilização de índice, de que trata o parágrafo anterior nos termos previstos no inciso IV deste artigo, não exime o fundo de investimento sustentável de cumprir com o disposto neste normativo, inclusive quanto às possíveis limitações identificadas e às ações de diligência e políticas de engajamento relativamente ao índice utilizado.

§23º. Os requisitos descritos neste artigo devem ser atestáveis e informados à ANBIMA na forma solicitada, podendo a associação indicar modelo padrão e periodicidade para acompanhamento e verificação.

§34º. Referências para metodologias, fontes de dados e ferramentas ilustrativas de estratégias de investimento sustentável, bem como de ações de diligência e formas de monitoramento relacionadas nesse artigo, podem ser encontradas no guia ANBIMA ASG, disponível no site da associação na internet.

Art. 11. Os fundos que atualmente se identificam como fundos verdes, fundos sociais, fundos ~~de Investimento~~ de impacto, fundos ASG, fundos ESG ou quaisquer outros termos similares e que optem por ser identificados como fundos de investimento sustentável regidos por este normativo deverão proceder à alteração de sua identificação para fundos IS no prazo previsto no artigo 18 deste normativo.

Parágrafo único. Os fundos ~~de Investimento~~ na condição descrita no caput que optem por não atender às regras e procedimentos para fundos de investimento sustentável dispostos nesse normativo também devem realizar as devidas adaptações no prazo previsto no artigo 18.

CAPÍTULO IV – FUNDOS QUE INTEGRAM QUESTÕES ASG

Art. 12. Os fundos ~~de Investimento~~ que não tenham como objetivo o investimento sustentável, nomeadamente o objetivo de alcançar, de forma intencional, metas ambientais, sociais e/ou de governança, mas que considerem questões ASG em suas políticas de investimento no atingimento de seus objetivos diversos, por exemplo, para a melhor identificação e gestão de riscos, podem explicitar essa condição em seus materiais publicitários na forma disposta nessa seção.

Art. 13. O fundo que integra questões ASG à sua gestão, nos termos do caput, deve:

I. No que se refere ao compromisso de integrar questões ASG:

a. Para todos os fundos: informar em sua documentação as linhas gerais da metodologia adotada para essa finalidade;

a-b. Para os FIDC's: o material elaborado pelo gestor deve conter as questões ASG adotadas na análise dos investimentos, explicitando se a integração dos aspectos ASG se dá, de forma justificada, a partir do cedente e/ou sacado, conforme caso;

II. No que se refere às ações continuadas que realiza:

- a. Adotar metodologia de integração de questões ASG incluindo, no mínimo, os critérios de seleção de investimentos e a alocação de ativos de acordo com uma avaliação das características ASG dos ativos;
- b. Identificar as limitações da metodologia de integração de questões ASG utilizada e ações de diligência e monitoramento a respeito de seus efeitos; e
- c. Utilizar informações, métricas e/ou indicadores materiais que permitam identificar as características ASG dos ativos;

III. No que se refere à transparência, o gestor deve divulgar publicamente em seu site e manter atualizada, e em linha com as melhores práticas internacionais de relato e expectativas do mercado, a forma como integra sistematicamente as questões ASG na gestão de ativos; e

IV. No que se refere ao gestor, este deve atender as regras deste normativo a ele aplicáveis.

§1º. A utilização de índice de referência não exime o fundo de cumprir com o disposto neste artigo relativamente à metodologia de integração ASG, às possíveis limitações identificadas e às ações de diligência e monitoramento de que trata o inciso II deste artigo.

§2º. Os requisitos descritos neste artigo devem ser atestáveis e informados à ANBIMA na forma solicitada, podendo a associação indicar modelo padrão e periodicidade para acompanhamento e verificação.

§3º. Referências para metodologias de integração ASG e respectivas fontes de dados, bem como ações de diligência e formas de monitoramento relacionadas nesse artigo podem ser encontradas no guia ANBIMA ASG, disponível no site da associação na internet.

Art. 14. Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º deste normativo, Para fins da explicitação da condição de fundo que integra questões ASG e/ou de FIC que investem em fundos que integram questões ASG, de que tratam os artigos 12 e 13 deste normativo, os materiais publicitários do fundo deverão trazer avisos com o seguinte teor:

- I. Fundo que integra questões ASG: “esse fundo integra questões ASG em sua gestão, conforme código ANBIMA de administração de recursos de terceiros, disponível no site da associação na internet”.
- II. FIC que investe em fundos que integram questões ASG: “esse fundo investe em fundos que integram questões ASG em sua gestão, conforme código ANBIMA de administração de recursos de terceiros, disponível no site da associação na internet”.

Parágrafo único. A condição de fundo que integra questões ASG e/ou de FIC que investem em fundos que integram questões ASG de que trata o caput, poderá ser objeto de informação em campo específico da base de dados da ANBIMA para fins de publicação da informação em meios de comunicação públicos.

Art. 15. Considerando-se que a integração de questões ASG nos processos de tomada de decisão do gestor é um indicativo de boa prática de gestão de ativos, é recomendável que todos os gestores busquem, gradualmente, incorporar os recursos e práticas necessários

para que possam integrar questões ASG de forma sistemática e processual, sem prejuízo da divulgação de boas práticas por meio do guia ASG ANBIMA.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O gestor de recursos ~~que atuar na Gestão de Fundos IS~~ deverá possuir os documentos escritos exigidos por este normativo devidamente disponibilizados no SSM previamente ao início da atividade, e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. No caso de o gestor de recursos que já possua fundos sob gestão elegíveis ao disposto neste normativo quando da entrada em vigor, os documentos de que trata o caput deverão ser disponibilizados no SSM em prazo a ser divulgado previamente pela ANBIMA.

Art. 17. A ANBIMA determinará, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, os procedimentos operacionais de registro e documentação referentes a esse normativo a serem atendidos pelas instituições participantes, ~~na esfera de suas atribuições e responsabilidades~~.

Art. 18. As instituições participantes devem observar os prazos indicados abaixo ~~terão até 180 (cento e oitenta dias)~~ para se adaptarem ao disposto neste normativo:–

- I. Imediato: §2º. A vigência desse normativo é imediata para os Fundos IS e para os Fundos que integram Questões ASG constituídos a partir do dia 03 de janeiro de 2022, da entrada em vigor destas regras e procedimentos.

II. 04 de julho de 2022: fundos que atualmente se identificam como fundos verdes, fundos sociais, fundos de impacto, fundos ASG, fundos ESG ou quaisquer outros termos similares.

III. 03 de janeiro de 2023: ~~§1º. Para os F~~fundos 555 de ações classificados atualmente como de “sustentabilidade/governança”, conforme Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, nº 07, de 23 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, ~~o prazo de adaptação disposto no caput será de até 12 (doze) meses a partir da vigência deste normativo.~~

IV. 03 de janeiro de 2023: FIC’s que investirem em fundos IS e FIC’s que investirem em fundos que integram questões ASG.

V. 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da vigência da nova regra]: FIDC’s.

~~§2º. A vigência desse normativo é imediata para os Fundos IS e para os Fundos que integram Questões ASG constituídos a partir da entrada em vigor destas regras e procedimentos.~~

§3ºParágrafo único. A ANBIMA poderá avaliar situações específicas e divulgar cronograma complementar de adaptação para atingimento do prazo de que trata este artigo.

Art. 19. Este normativo entrará em vigor em ~~03 de janeiro de 2022[-].~~